

capítulo 20.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do referido Ministério.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, é anulada igual quantia no capítulo 15.º, artigo 175.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do actual orçamento do mencionado Ministério das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 680/70

de 31 de Dezembro

Considerando que em 31 de Dezembro corrente se completa a entrega à Junta Autónoma de Estradas das dotações que lhe foram atribuídas pela base I da Lei n.º 2068, de 5 de Abril de 1954;

Considerando que a acção da Junta não pode sofrer interrupções e que no orçamento para 1971 serão previstas dotações iguais às dotações normais dos anos anteriores;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São mantidas à Junta Autónoma de Estradas, até à publicação do novo plano geral de obras da rede de estradas nacionais, dotações anuais de valor igual às que lhe foram atribuídas nos termos da base I da Lei n.º 2068, de 5 de Abril de 1954, e por força dos Decretos-Leis n.ºs 41 644, 42 232, 47 392 e 48 498, respectivamente de 24 de Maio de 1958, 22 de Abril de 1959, 20 de Dezembro de 1966 e 24 de Julho de 1968, para os anos de 1956 a 1970.

Art. 2.º Poderá a Junta continuar a contrair encargos com obras nos termos estabelecidos pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 434, de 31 de Dezembro de 1945, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 525, de 17 de Agosto de 1949.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 681/70

de 31 de Dezembro

Considerando a necessidade existente de garantir a laboração das fábricas de pasta de papel, com vista à obtenção de preços competitivos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É isento de direitos e da taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos o cloro líquido importado, pelas fábricas da pasta de papel, no período compreendido entre 1 de Setembro de 1970 e 31 de Dezembro de 1971.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 694/70

de 31 de Dezembro

Nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, estão em curso os trabalhos de revisão integral dos quadros de pessoal dos hospitais centrais gerais. Esta revisão assenta em princípios de maior produtividade dos serviços, redução de categorias e de efectivos, alargamento das perspectivas de promoção profissional e social, com vista a toda uma reestruturação das carreiras e de diversos sectores da organização interna do hospital.

Não sendo, todavia, possível a publicação imediata na forma definitiva, procede-se agora às alterações parciais julgadas inadiáveis, sem prejuízo da referida revisão.

Também de acordo com a orientação definida no Decreto-Lei n.º 498/70, de 24 de Outubro, que alterou o quadro-tipo anexo ao Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, há que reajustar os quadros dos hospitais centrais gerais, em conformidade com aquelas alterações.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 309, de 27 de Abril de 1965, e n.º 1 do artigo 2.º do já referido Decreto-Lei n.º 498/70:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, introduzir as seguintes alterações nos quadros dos hospitais centrais gerais:

1.º Os vencimentos do pessoal técnico auxiliar e pessoal auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica e os salários do pessoal serventuário, constantes das Portarias n.ºs 21 779, de 10 de Janeiro de